



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.126, DE 2013

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 351/13
AVISO Nº 629/13 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I-A. - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica, ressalvados os diagnósticos e prescrições terapêuticas realizadas segundo protocolos e diretrizes clínicas do SUS;

§ 4º

II-A. - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;

§ 5º

I-A. - os procedimentos invasivos realizados segundo protocolos e diretrizes clínicas do SUS;

II-A. - cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical, e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica ou de acordo com protocolos e diretrizes clínicas do SUS;

IV-A. - punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica ou de acordo com protocolos e diretrizes clínicas do SUS.

.....”
(NR)

“Art. 5º

I-A. - a direção e chefia de serviços médicos de caráter técnico que envolvem atividades privativas de médicos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de início da vigência da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Brasília,

EM nº 00039-A/2013 MS

Brasília, 16 de agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

2. As medidas propostas visam restabelecer, com nova redação, parte dos textos vetados da Lei nº 12.842, de 2013, especificamente em relação aos trechos legais que tratam como atividade privativa dos médicos o diagnóstico nosológico e a respectiva prescrição terapêutica, os procedimentos invasivos e a direção de serviços médicos;

3. É certo que tais práticas se constituem como intrínsecas ao exercício da medicina, porém o texto original vetado as limitava como privativas do profissional médico, sem ressalvas, o que se mostrava incompatível com a realidade do trabalho multiprofissional em saúde presente hoje tanto no serviço público quanto no privado;

4. Assim, considero necessária a adequação do ordenamento jurídico de forma a assegurar o diagnóstico nosológico, respectiva prescrição terapêutica e realização de procedimentos invasivos como atos privativos do profissional médico. Entretanto, isso não pode impedir que, em situações limitadas e específicas, nos termos previstos em protocolos e diretrizes clínicas do Sistema Único de Saúde, outros profissionais realizem diagnósticos e prescrições terapêuticas. Ressaltem-se, a propósito, alguns exemplos: acolhimento com classificação de risco na urgência e na emergência, procedimentos do SUS no tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, tratamento de tuberculose e hanseníase, abordagem de transtornos comportamentais, procedimentos em cuidados paliativos e em atenção domiciliar, dentre outros.

5. No que se refere aos procedimentos invasivos de punção, aspiração, instilação, drenagem e insuflação, estes também podem ser realizados por profissionais de saúde,

notoriamente os enfermeiros, quando previstos em protocolos e diretrizes clínicas do SUS. Citamos como exemplos: a aspiração mecânica de secreções orais e pulmonares para desobstrução de via aéreas e situação de urgência ou de internação domiciliar; punção para coleta de exame confirmatório para Hepatite B, após resultado alterado na doação de sangue; realização de inalação de soro fisiológico em pacientes com dificuldade da respiração devido à baixa umidade do ar; drenagem de abscessos abertos; instilação com soro fisiológico em paciente com irritação ocular espontânea.

6. Ainda no caso dos procedimentos invasivos, é importante ressaltar que existe na Lei nº 12.842, de 2013, texto específico que trata das exceções que não são privativas dos médicos. Todavia, nenhum dos exemplos citados acima se enquadra nelas;

7. Desse modo, é notória a necessidade de, ao mesmo tempo em que deve ser estabelecido o diagnóstico nosológico, respectiva prescrição terapêutica e a realização de procedimentos invasivos como atividades nucleares e privativas do exercício da medicina, é preciso também que o texto possua normatividade capaz de contemplar a realidade atual e de inovações futuras do trabalho multiprofissional em saúde, sob pena de se instalar insegurança jurídica tal que inviabilize a realização de várias práticas de profissionais não médicos tanto no setor público quanto privado, com evidente risco à saúde da população;

8. Propõe-se então, como forma para resolver tal impasse, a restituição, sob nova redação, do texto vetado do inciso I do § 4º. O texto proposto garante o diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica como atos do profissional médico, mas resguarda a possibilidade de diagnósticos e prescrições terapêuticas serem realizados por outros profissionais quando instituídos em protocolos e diretrizes clínicas do SUS.

9. Propõe-se também que a mesma ressalva citada no item 8 seja feita para realização de procedimentos invasivos.

10. Considero ainda a necessidade de adequação do ordenamento jurídico de forma a assegurar que a direção de serviços médicos se constitui como atividade privativa do profissional médico apenas nos casos em que estes se caracterizem como serviços eminentemente técnicos.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do anteprojeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Rocha Santos Padilha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

- I - (VETADO);
- II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;
- III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;
- IV - intubação traqueal;
- V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;
- VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;
- VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO);
- X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;
- XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Art. 6º A denominação de "médico" é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO
